



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **27/5/2014**

56 TC-000900/001/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto Wanda Porto (OSCIP).

Responsável(is): Sueli Navarro Jorge (Prefeita) e Cláudio Henrique Manhani (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-11-13.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$41.720,25.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas no valor de R\$ 41.720,25, referente ao exercício de 2013, decorrente de termo de parceria celebrado pela **Prefeitura Municipal de Avanhandava** com o **Instituto Wanda Porto**, tendo por objeto a execução do Programa Saúde da Família e Pronto Atendimento.

A fiscalização constatou que a entidade não prestou contas dos valores recebidos, e que, mesmo assim, o órgão público continuou a repassar recursos à entidade.

A Chefe do Executivo noticiou que a beneficiária não havia prestado contas dos repasses de 2012 e que notificou-a por duas vezes.

Atestou o órgão de instrução que a concessionária somente comunicou o fato a esta Corte após ser provocada pela fiscalização responsável pelo exame das contas do exercício de 2012.

Conforme se extrai dos autos, inúmeras foram as oportunidades concedidas às interessadas para regularização das pendências, no entanto, todas elas restaram infrutíferas.

Foi garantido ao MPC o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-900/001/13

Inicialmente, de se destacar a total omissão do poder público na fiscalização das atividades realizadas pela entidade parceira. A ausência do controle interno é notória!

É obrigatório que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos projetos e programas vinculados ao terceiro setor, tal qual impõe o atual Estado gerencial, do contrário, é possibilitar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira diversa do interesse público.

No presente caso, sequer houve prestação de contas pela entidade, a corroborar o total descaso da administração no trato da coisa pública.

Encurto razões para, com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, votar pela **irregularidade** das contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2012, ao **Instituto Wanda Porto**, devendo o Município abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e a **condenação** do **Instituto Wanda Porto** para, no prazo de lei, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de **R\$ 41.720,25**, devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município, e proponho, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **multa** à Sra. Sueli Navarro Jorge, prefeita do município de Avanhandava, no valor correspondente a 200 UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por deixar de exercer o efetivo controle em relação aos recursos repassados. Proponho, por último, **severa recomendação** à concessora para que, em parcerias da espécie, crie, nos termos da lei, mecanismos de controle interno.